

## **Lei n.º 1.757 / 2003.**

### **Aprova o “Loteamento Jardim Camargo Ltda.”.**

A Câmara Municipal de Cachoeira de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e o Chefe do Poder Executivo Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica aprovado o Loteamento “Jardim Camargo Ltda.”, de propriedade de Paulo Vilhena de Camargo, inscrito no CPF sob o número 192.223.866-49, cuja planta e justificativas foram apresentadas à Prefeitura Municipal em 31 de outubro de 2.003, observando-se a Lei Federal n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1.979 e a Lei Municipal n.º 1.667, de 03 dezembro de 2.001.

**Art. 2º** - Fica o proprietário do Loteamento mencionado nesta Lei, responsável pelas obras de infra-estrutura da área loteada, tais como: arruamento, meios-fios e pavimentação completa; sarjetas de concreto; iluminação pública; redes de energia elétrica pública e domiciliar, de água e esgoto e, ainda, de escoamento de águas pluviais, as quais deverão ser realizadas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data da promulgação desta Lei, sob as penas do art. 36 e seguintes da Lei Municipal, n.º 1.667/01.

**Parágrafo 1º** - Fica o loteador obrigado a assinar os Termos de Doação das áreas verdes, institucional e do Sistema Viário, bem como o de Caução dos Lotes com o Município de Cachoeira de Minas, vinculando parte do terreno como forma de garantir a execução da infra-estrutura, mencionada no caput deste artigo.

**Parágrafo 2º** - Os terrenos consignados em caução pelo loteador, não poderão ter valor inferior ao orçamento das obras de infra-estrutura do Loteamento, devendo o Poder Público Municipal realizar avaliação prévia, para compatibilização dos valores.

**Parágrafo 3º** - Fica o Chefe do Executivo Municipal obrigado a encaminhar à Câmara Municipal, até 15 (quinze) dias após o registro do Termo de Caução no Cartório de Registro de Imóveis, cópias do Termo de Caução, da avaliação dos terrenos e orçamentos das obras de infra-estrutura do Loteamento.

**Art. 3º** - Os impostos dos lotes de propriedade do loteador, a partir da aprovação desta Lei, pagarão os impostos de acordo com o Código Tributário Municipal, atendendo os dispositivos legais, não podendo ter isenção de acordo com a Lei Complementar Federal, n.º 101, artigo 14, § 1º, - Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 4º** - Fica o proprietário do Loteamento obrigado a comunicar, ao Departamento Tributário deste Município, todas as vendas de lotes, a fim de que tais áreas sejam cadastradas em nome do comprador para os devidos efeitos tributários, conforme estabelece o Código Tributário Municipal.

**Art. 5º** - A partir do depósito do memorial, da planta e da inscrição no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, os espaços livres, ruas e área verde, passarão à categoria de bens de uso comum do povo e a área institucional será de uso especial.

**Parágrafo Único** – As despesas decorrentes da transferência de áreas para o Patrimônio Público Municipal, correrão por conta do Município.

**Art. 6º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeira de Minas, 04 de Dezembro de 2.003.

